



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

Página 1 de 4

**AUDITORIA INSTITUCIONAL DO CONFEA**

**ORGÃO AUDITADO: CREA-PI**

**PERÍODO: EXERCÍCIO 2013**

**RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO CONTROLE INTERNO DO CONFEA**

IDENTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DO CONFEA		DOCUMENTO EXPEDIDO PELO CONFEA	DOCUMENTO EXPEDIDO PELO CREA-PI	
Relatório de Auditoria Institucional, Gestão e Controles Internos nº 054/2016, relativo ao exercício de 2013		Ofício nº 3968, de 25/11/16	Ofício nº 479/GAB, de 19/12/16	
Nº	DESCRIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO	JUSTIFICATIVA		RESULTADO
1.	Regimento do CREA-PI, encontra-se desatualizado.	Tomaremos as providências, nomeando uma Comissão para proceder a atualização do mesmo, porém no exercício de 2017.		Em andamento
2.	Portaria instituindo Diretoria Provisória sem necessidade já que os membros da diretoria tomam posse para exercer as funções até a primeira sessão do ano seguinte ou até a data do término do mandato.	Informamos que, conforme orientação dessa Auditoria, não nomearemos mais Diretoria Provisória, via Portaria, a partir deste exercício.		Sanado
3.	Falta de controle do número de processos encaminhados ao Plenário do Crea-PI para análise.	Tomaremos as providências para maior efetivação do controle dos processos, a partir desse exercício.		Sanado
4.	Não acompanhamento das faltas dos Conselheiros nos termos do art. 46 da resolução nº 1.003/02 e Regimento do Crea-PI.	Em contato com as secretárias das Câmaras Especializadas e Plenário, as mesmas estarão se empenhando para cumprir com o que determina a legislação vigente.		Sanado
5.	Não cumprimento do item III do art. 58 do Regimento do Crea, diante da não elaboração do Plano de Trabalho contendo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos.	Será observado em 2017, junto ao Colégio de Coordenadores de Câmaras		Reincidente
6.	Súmulas sem identificação de quem as assinam	Parcialmente resolvido em 2016 e será efetivamente executado em 2017.		Sanado
7.	Falta de Planejamento e supervisão das ações de fiscalização por parte das Câmaras Especializadas conforme dispõe os incisos I e II do art. 61 da Resolução 1.003/2002 do Confea.	Será observado em 2017, junto ao Colégio de Coordenadores de Câmaras.		Reincidente
8.	As Comissões Permanentes não estão observando o que estabelece os artigos 131, 132 e 133 do Regimento do regional no tocante a falta de elaboração da proposta de plano de trabalho a ser apresentado à Diretoria, incluindo objetivos, metas, ações, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários para o desenvolvimento dos trabalhos.	Será observado em 2017, junto aos Coordenadores de Comissões		Reincidente
9.	Ausência de formalização de processos para a guarda documental das atividades desenvolvidas pelas comissões	Não foi mencionado pela Auditoria nada relativo a esse item e tão pouco o que seria necessário ser feito a nível de recomendação		Sanado
10.	Constituição de grupo de trabalho sem o cumprimento do art. 174 do Regimento	Doravante ficaremos atentos a essa não conformidade.		Sanado
11.	Não cumprimento dos art. 181, 182 e 184 do Regimento, ao não apresentar Plano de Trabalho, não obedecer a regulamentação estabelecida para o funcionamento das Câmaras Especializadas e não apresentar relatório conclusivo de suas atividades.	Será observado em 2017, junto ao Colégio de Coordenadores de Câmaras		Reincidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

AUDITORIA INSTITUCIONAL DO CONFEA			
ORGÃO AUDITADO: CREA-PI		PERÍODO: EXERCÍCIO 2013	
RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO CONTROLE INTERNO DO CONFEA			
IDENTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DO CONFEA		DOCUMENTO EXPEDIDO PELO CONFEA	DOCUMENTO EXPEDIDO PELO CREA-PI
Relatório de Auditoria Institucional, Gestão e Controles Internos nº 054/2016, relativo ao exercício de 2013		Ofício nº 3968, de 25/11/16	Ofício nº 479/GAB, de 19/12/16
Nº	DESCRIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO	JUSTIFICATIVA	RESULTADO
12.	Indicação e posse de Conselheiros para compor a Diretoria Provisória quando alguns cargos já estavam preenchidos.	Não serão mais indicados a partir deste exercício.	Sanado
13.	Deficiência apresentada na cobrança de profissionais e empresas apresentando um alto índice de inadimplência.	<p>Conforme informações fornecidas pela Divisão Jurídica do Crea-PI, esclarecemos que antes da assessoria jurídica proceder as cobranças, é necessário que primeiramente os setores competentes procedam à detecção dos profissionais/empresas em débito e proceder às notificações aos inadimplentes, dando-lhes a oportunidade para sanar o débito de forma administrativa. Caso o profissional/pessoa jurídica permaneça inerte, o processo é enviado à Divisão Jurídica para as providências cabíveis com inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Devido à morosidade no encaminhamento de processos de débitos de pessoas físicas e jurídicas, a assessoria jurídica orientou e solicitou ao CREA-PI que estudasse a possibilidade de adotar meios de cobrança alternativos, a exemplo do protesto, conforme se observa nos Memorandos em anexo datados dos anos de 2013-2014-2015. ANEXO I.</p> <p>Dessa forma, repisa-se que antes da Divisão Jurídica proceder à cobrança judicial, é peremptório que se formalize um processo administrativo de cobrança com vistas a respeitar os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, aquele setor solicita/sugere ao Regional que adote meios mais eficazes de cobrança para fazer frente aos princípios da economicidade e eficiência.</p>	Reincidente
14.	Registro de grande número de empresas de leigos, em desobediência a legislação	<p>Conforme informações fornecidas pela Divisão Jurídica do Crea-PI, a Decisão Nº PL-0141/2009 e Decisão Nº PL- 0771/2015 do CONFEA em anexo, é permitido o registro de firma individual de leigo, visto que a Lei nº. 5.194/66 é ampla e não restringe qualquer tipo de empresa, além do fato de este tema caracterizar-se como uma grande demanda e que não há como manter restrição sob pena do Sistema Confea/Crea correr riscos de ser levado às esferas judiciais em processos por perdas e danos. Ressalta ainda que tal medida permitirá a regularização de diversas empresas que estão trabalhando na informalidade. O judiciário também compartilha desse entendimento, consoante os excertos jurisprudenciais abaixo transcritos:</p> <p>MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO DE EMPRESA INDIVIDUAL. RESTRIÇÃO AO PROFISSIONAL HABILITADO. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 11, DA RESOLUÇÃO Nº 336/86/CONFEA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Impetrante que pretendeu a</p>	Justificado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

inscrição, como firma individual, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Ceará - CREA/CE, após ter-lhe sido proibido o registro, por aquele Conselho, que fundamentou sua negativa no argumento de que a Resolução nº 336/89/CONFEA só autoriza o registro, como firma individual, ao profissional habilitado, e não, ao instituidor da empresa. 2. Em observância ao estabelecido na Constituição da República - art. 5º, XIII -, somente por lei podem ser estabelecidos os requisitos para o exercício profissional. 3. "A Resolução nº 336/86, CONFEA, art. 11, é ilegal porque veda o registro de firma individual cujo titular não seja profissional do ramo de engenharia, arquitetura ou agronomia, exigência não prevista nas Leis nºs 5.194/66 e 6.496/77" (AMS - 84547/CE). Sentença mantida. Apelação provida. (TRF – 5ª Região, AMS 86821, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - Convocado, DJ de 31.07.2008, pág.: 387, nº 146).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

REMESSA OFICIAL. FIRMA INDIVIDUAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO TITULAR NO CREA. EXISTÊNCIA DE ENGENHEIRO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS REGULARMENTE INSCRITO. ART. 11 DA RESOLUÇÃO 336/89 DO CONFEA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O art. 11 da Resolução 336/89 do CONFEA, extrapola os seus limites visto que a lei exige apenas que haja no quadro da empresa um responsável técnico e não que o próprio titular da empresa seja técnico, inexistindo qualquer ressalva quanto à firma individual. 2. Precedente jurisprudencial: REO n. 81696/CE, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 08/06/2004, DJ 30/07/2004, p. 926. 3. Remessa oficial improvida. (TRF – 5ª Região, REOMS 81772, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ de 20.02.2006, pág.: 438, nº 36).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CREA. FIRMA INDIVIDUAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO TITULAR NO CREA. ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO 336/89 DO CONFEA. CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO INSCRITO NO CREA. MULTA. INADMISSIBILIDADE. 1. A Resolução nº 336/89 do CONFEA ao exigir que somente profissionais habilitados possam constituir empresa individual para prestação de serviços profissionais, ou execução de obras extrapola os limites previstos na Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo. Tal determinação vai de encontro ao princípio da reserva legal, previsto na Constituição Federal, segundo o qual somente a lei poderia exigir a habilitação do titular da firma para o exercício da atividade profissional. 2. No caso dos autos, a parte autora comprovou a contratação de engenheiro habilitado, devidamente inscrito no CREA, como responsável técnico das atividades executadas, o que satisfaz a exigência legal, razão pela qual descabida a multa aplicada sob o fundamento do art. 11 da Resolução do CONFEA. 3. Remessa oficial e apelação do CREA improvidas.

ADMINISTRATIVO. CREA. FIRMA INDIVIDUAL DE MONTAGEM E COLOCAÇÃO DE QUADROS ELÉTRICOS. TITULARIDADE. INSCRIÇÃO NO CREA. RESOLUÇÃO 336/89 CONFEA. I - A resolução nº 336/89 do CONFEA desbordou dos limites legais ao impedir a inscrição de firma individual junto ao CREA daqueles titulares que não detêm formação técnica na área de engenharia. II - Na hipótese dos autos a firma individual dedica-se à montagem e colocação de quadros elétricos, constando do seu quadro funcional engenheira para a prestação de responsabilidade técnica pela firma individual. III - Os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, atinentes ao exercício profissional da engenharia, não restringem a titularidade de firma, seja individual ou limitada, apenas destacam a necessidade do competente registro no conselho regional bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, os quais deverão responsabilizar-se pelos serviços. IV - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 892079, Primeira Turma, Relator: Ministro Francisco Falcão, DJ de 13.12.2007).

Assim, este Regional realiza o registro de firma individual de leigo com respaldo em decisões do CONFEA, bem como do poder judiciário. ANEXO II.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

Página 4 de 4

**AUDITORIA INSTITUCIONAL DO CONFEA**

**ORGÃO AUDITADO: CREA-PI**

**PERÍODO: EXERCÍCIO 2013**

**RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO CONTROLE INTERNO DO CONFEA**

IDENTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DO CONFEA		DOCUMENTO EXPEDIDO PELO CONFEA	DOCUMENTO EXPEDIDO PELO CREA-PI	
Relatório de Auditoria Institucional, Gestão e Controles Internos nº 054/2016, relativo ao exercício de 2013		Ofício nº 3968, de 25/11/16	Ofício nº 479/GAB, de 19/12/16	
Nº	DESCRIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO	JUSTIFICATIVA		RESULTADO
15.	Deficiência apresentada na criação da Ouvidoria, faltando pessoal e equipamentos adequados, sem que esta possa atender de maneira mais eficiente ao público que acessa o Regional.	Atualmente foi disponibilizada uma sala equipada para a Ouvidora desenvolver suas atividades junto ao público interno e externo		Sanado